

LEI Nº 1.279/2011

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento de Farmácias e estabelecimentos congêneres com sede em Sirinhaém, fora do expediente comercial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e estabelecimentos congêneres localizados no centro da Cidade de Sirinhaém deverão cumprir horário prolongado das 08:00 às 22:00 horas, de segunda-feira à sábado e aos domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas, em sistema de rodízio e conforme escala de plantão.

§ Unico – As escalas de plantão serão elaboradas em comum acordo pelos responsáveis pelas farmácias de modo que, pelo menos uma delas esteja aberta ao público até o horário estabelecido no caput deste artigo e serão afixadas em local visível em todos os estabelecimentos do gênero.

Art. 2º - As farmácias e estabelecimentos congêneres deverão ainda fazer constar nas escalas de plantão o nome e telefone dos responsáveis respectivos de cada farmácia para atendimento ao público, fora do horário estabelecido nesta Lei, para casos de emergências.

Art. 3º - As farmácias e estabelecimentos congêneres, que por motivo superior, não puderem cumprir o horário contido na escala de plantão já estabelecida, poderão permutá-lo com outra farmácia, desde que promova a divulgação da mudança em tempo hábil, pelos meios de comunicação disponíveis.

Art. 4º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos na presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de um salário mínimo;
- III – suspensão do Alvará de Licença;
- IV – cassação do Alvará de Licença.

§ Unico – A sanção imposta pela primeira inobservância será de advertência e o aumento do grau da penalidade será estabelecido de acordo com a reincidência do descumprimento desta Lei.

Certidão

Certifico que a _____ presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE, 20 de 105 de 2011

ARTICLE 1

Section 1. The purpose of this organization is to promote the welfare of the community and to provide for the education and training of its members.

Section 2. The members of this organization shall be those persons who are admitted to membership in accordance with the provisions of this constitution.

Section 3. The members of this organization shall be organized into classes, divisions, or other units, as may be determined from time to time by the governing body of this organization.

Section 4. The governing body of this organization shall be a board of directors, composed of such number of members as may be determined from time to time by the members of this organization.

Section 5. The board of directors shall have the authority to manage the business and affairs of this organization and to see that its purposes are carried out.

Section 6. The board of directors shall have the authority to make and alter the bylaws of this organization, subject to the approval of the members of this organization.

Section 7. The board of directors shall have the authority to elect or appoint such officers and employees as may be necessary for the carrying out of its purposes.

Section 8. The board of directors shall have the authority to acquire, hold, and dispose of real and personal property, and to incur such debts and liabilities as may be necessary for the carrying out of its purposes.

Section 9. This constitution shall be subject to amendment, alteration, or repeal by the members of this organization.

Article 2

Section 1. The members of this organization shall be those persons who are admitted to membership in accordance with the provisions of this constitution.

Section 2. The members of this organization shall be organized into classes, divisions, or other units, as may be determined from time to time by the governing body of this organization.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto, o Órgão Municipal responsável pela supervisão de escala elaborada, fiscalização do horário a ser cumprido pelas farmácias e estabelecimentos congêneres e aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá providenciar a devida segurança, através da guarda Municipal ou outro órgão afim, no estabelecimento de plantão, durante o horário estendido previsto na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO GONÇALVES DE LIMA, 20 DE MAIO DE 2011.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA

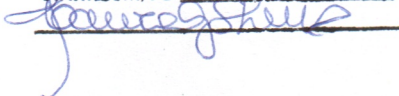
PREFEITO

Certidão

Certifico que a _____ presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 77.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

20/05/2011





1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated September 17, 1787. It is a copy of the original letter, and it is the first of three copies that were made. The letter is written in a formal, official style, and it is signed by George Washington.

2. The second part of the document is a copy of the Constitution of the United States, as it was originally written. It is a copy of the original document, and it is the second of three copies that were made. The Constitution is written in a formal, official style, and it is signed by the members of the Constitutional Convention.

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES

ARTICLE I

SECTION 1

Clause 1

All legislative Powers herein granted shall be vested in a Congress of the United States, which shall consist of a Senate and House of Representatives.

Representatives and Electors in each State shall have the Qualifications requisite for Electors in that State.

Approved: September 17, 1787
Signed: George Washington